



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10630.720527/2012-33  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1401-004.587 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 11 de agosto de 2020  
**Recorrente** ARAUJO COMERCIAL E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2013

**SIMPLES NACIONAL. NÃO REGULARIZAÇÃO DAS PENDÊNCIAS NO PRAZO REGULAMENTAR.**

A regularização de eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, deve ser feita enquanto não vencido o prazo para a solicitação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão DRJ, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, para manter a exclusão no Simples Nacional, com efeitos a partir do dia 1º de janeiro de 2013.

O Ato Declaratório Executivo DRF/GVS nº 499378, de 03/09/2012, promoveu a exclusão da empresa do Simples Nacional, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013, em virtude da existência das seguintes pendências relativas a débitos em cobrança, de PIS e COFINS, representados pelas Inscrições em Dívida Ativa da União nºs 6060800429938 e 6070800004748.

Apresentou manifestação de inconformidade alegando, em síntese, que os débitos motivadores da exclusão estão com sua exigibilidade suspensa, restariam parcelados no PAES, conforme Lei n.º 10.684, de 30/05/2003, em razão de pedido formulado em 30/07/2003, parcelamento que inclusive é objeto de Ação Declaratória n.º 2008.38.13.0013716, em trâmite na 1ª Vara Federal de Governador Valadares/MG (juntou documentos às fls. 41 a 150), sendo que ao promover a exclusão da contribuinte, “*a União/Fazenda Nacional está antecipando o resultado da referida Ação Judicial ainda em andamento.*”

Contudo, sua manifestação foi julgada improcedente, uma vez que a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Maringá acostou aos autos Relatório do Sistema Sincor/Tratani (Informações de Apoio para Emissão de Certidão – fls. 157 a 164), resultado de consulta efetuada em 03/12/2012, na qual se constata que as Inscrições motivadoras do ato de exclusão encontravam-se em cobrança, mesmo após o prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência do ADE, que ocorreu em 26/09/2012 (fl. 155).

Inconformada com o resultado do julgamento, interpôs Recurso Voluntário, reiterando o argumento de que os débitos que apareciam como pendências estavam com sua exigibilidade suspensa por parcelamento.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, por isso, dele tomo conhecimento.

Conforme anotado pela Recorrente em seu recurso, o ato de exclusão decorre do apontamento de débitos referentes existência das seguintes pendências relativas a débitos em cobrança, de PIS e COFINS, representados pelas Inscrições em Dívida Ativa da União n.ºs 6060800429938 e 6070800004748, que segundo apontam a Recorrente restariam parcelados no PAES, conforme Lei n.º 10.684, de 30/05/2003, em razão de pedido formulado em 30/07/2003, parcelamento que inclusive é objeto de Ação Declaratória n.º 2008.38.13.0013716, em trâmite na 1ª Vara Federal de Governadora Valadares/MG (juntou documentos às fls. 41 a 150).

Considerado o argumento da Recorrente, a informação trazida pela autoridade fiscal (fls. 157 a 164) dá conta de que os débitos apontados que não foram regularizados no prazo previsto pela legislação de regência da matéria, pertinente a exclusão da defendente do Simples Nacional com efeitos a partir de 01/01/2013.

Desta forma, ainda que haja a expectativa de êxito na Ação Declaratória n.º 2008.38.13.0013716, em trâmite na 1ª Vara Federal de Governadora Valadares/MG, com vistas a reconhecer que o parcelamento celebrado engloba também os débitos em discussão, para que a suspensão de sua exigibilidade pudesse vir a ser reconhecida, para fins de cancelamento do ADE, era necessário no mínimo, que a Recorrente demonstrasse a existência de concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, apta a amparar a aplicação do art. 151, V, do CTN, o que não se verifica nos autos.

Ainda que a parte faça menção a produção de um laudo pericial com objetivo de demonstrar que os débitos inscritos sob n. 6060800429938 e 6070800004748, teriam sido objeto

de PAES, tal elemento de prova não seria suficiente a suprir a necessidade da concessão de uma medida liminar, para que desse resguardo a suspensão da exibibilidade de débitos inscritos.

De modo que, como se observa, pelos documentos dos autos, não foi comprovada a hipótese de suspensão prevista no artigo 151, V e/ oi VI, do CTN e, assim, o pleito do contribuinte não pode ser atendido.

Razão pela qual, mantenho a decisão recorrida por seus próprios e acertados fundamentos.

Pelo exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Voluntário.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora.